



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Quinta-feira • 25 de abril de 2024 • Ano X • Edição Nº 757

SUMÁRIO



QR CODE

PROCURADORIA GERAL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: Antônio Santos Lopes

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA LEVANTAMENTO DOS ARQUIVOS DE LEIS DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, PARA FINS DE CATALOGAÇÃO, EM BIBLIOTECA VIRTUAL, DIGITALIZAÇÃO E FORMATAÇÃO DE COMPÊNDIO FÍSICO DE LEIS PARA OS ARQUIVOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Recorrente: KACTUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - CNPJ nº 18.125.972/0001-78

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela KACTUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, nos do pregão eletrônico nº 05/2024, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada levantamento dos arquivos de leis do poder legislativo de São Francisco do Conde, para fins de catalogação, em biblioteca virtual, digitalização e formatação de compêndio físico de leis para os arquivos da secretaria legislativa da Câmara Municipal.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) b) julgamento das propostas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Devidamente intimada via Diário Oficial a Recorrida manifestou-se no *chat*, via sistema, renunciando o prazo de apresentação das suas contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa KACTUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, cujos argumentos pontuados dizem respeito a ausência de cumprimento de requisitos de qualificação técnica pela empresa licitante, ora Recorrente, especificamente os itens 11.4.1 (incluindo a parcela de maior relevância exigida), 11.4.3, 11.4.4, 11.4.5, 11.4.7 e 11.4.8, todos do instrumento convocatório, senão vejamos:

11.4.1 Apresentar Atestados ou declarações que comprovem a inquestionável reputação ético-profissional da CONTRATADA, emitida por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, que comprove a experiência da empresa e de seus profissionais a serem contratados para execução deste serviço.

11.4.3 Por se tratar de parte do serviço o levantamento de arquivo e catalogação da biblioteca de Leis do Poder Legislativo, necessário se faz a empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

possua um profissional com formação em biblioteconomia ou bibliotecário, com especialização em arquivologia, ante a natureza organizacional e metodológica do objeto licitado.

11.4.4 Também deverá integrar a equipe técnica da licitante um advogado com formação em bacharelado em direito, com registro e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovação de especialização na área de processo legislativo, haja vista a natureza da matéria e do conteúdo a ser catalogado e sistematizado por área do direito.

11.4.5 Deverá integrar a equipe técnica da licitante profissional com formação em taquigrafia, em virtude de eventual necessidade de conversão de documentos taquigráficos para arquivos produzidos para a escrita comum e com o emprego de vernáculo tradicional.

11.4.7 Declaração do (s) profissional (is), responsável (is) técnico (s), assegurando sua participação na equipe técnica, com participação ativa na execução do objeto do contrato.

11.4.8 A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica com parcela de maior relevância em serviços de digitalização de documentos, com armazenamento e disponibilização de no mínimo 20.000 (vinte mil) páginas de documentos digitalizados.

Nesse sentido, além da empresa não comprovar a parcela de maior relevância exigida no item 11.4.8 do edital, bem como a execução de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

similares ao objeto deste certame, continua a não comprovar a especialização dos responsáveis técnicos do profissional bibliotecário (item 11.4.3), com formação em biblioteconomia ou bibliotecário, com especialização em arquivologia, ante a natureza organizacional e metodológica do objeto licitado, do advogado (item 11.4.4) com comprovação de especialização na área de processo legislativo, haja vista a natureza da matéria e do conteúdo a ser catalogado e sistematizado por área do direito, do profissional com formação em taquigrafia (item 11.4.5), em virtude de eventual necessidade de conversão de documentos taquigráficos para arquivos produzidos para a escrita comum e com o emprego de vernáculo tradicional, além da declaração do respectivos profissionais (item 11.4.7) envolvidos, assegurando-se as suas participações na equipe técnica da licitante, ora Recorrente, com participação ativa na execução do objeto do contrato.

Desse modo, não assiste razão a Recorrente no sentido de rever o ato de sua inabilitação neste certame, haja vista que descumpriu sucessivos itens previsto no edital, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a Administração processou e julgou a licitação em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais preceitos cabíveis, à luz do disposto no art. 3º da Lei 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Contudo, constado que ambas as empresas foram inabilitadas no certame por ausência de alguns documentos de habilitação, e, principalmente, primando pelo princípio da eficiência e da possibilidade de eventual saneamento de irregularidades, com fundamento no art. 71¹, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, concedemos o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para eventual juntada de documentação adicional comprobatória dos requisitos nos quais as empresas foram inabilitadas.

Findo este prazo será verificada a possibilidade de regularização e saneamento para aproveitamento dos atos já praticados no certame, respeitando-se a ordem de classificação das mesmas, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente, para análise, considerações e decisão em pauta.

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**ERICA OLIVEIRA DA CRUZ DE FREITAS
PREGOEIRA**

¹ "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

- 5.1. Vistos.
- 5.2. Acompanhamento o parecer da Agente de Contratação.
- 5.3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
- 5.4. Publique-se.

São Francisco do Conde (BA), 25 de abril de 2024.

JOEL DOS SANTOS FERREIRA
Diretor Administrativo